

## **RESOLUÇÃO CFN N.º 086/88**

**"INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELOS CONSELHO FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS".**

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições legais e dando cumprimento ao deliberado pelo Plenário na 38ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 1988,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Resolução, o Sistema Nacional de Fiscalização (SNF) de Pessoas Físicas e Jurídicas previstas no art. 15 e parágrafo único da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e arts 17 e 18 do Decreto 84.444, de 20 de outubro de 1980.

**Art. 2º.** O SNF é integrado por:

I - Conselho Federal de Nutricionistas, por meio de sua Comissão Permanente de Fiscalização.

II - Conselheiros Regionais de Nutricionistas e suas Delegacias.

**Art. 3º.** A função fiscalizadora será exercida por:

I - Comissão mencionada no inciso I do art. 2º;

II - Conselhos Regionais de Nutricionistas;

III - Delegados;

IV - Inspetores;

V - Fiscais.

**Art. 4º.** Compete à Comissão Permanente de Fiscalização:

I - Supervisionar a fiscalização das Pessoas Físicas e Jurídicas nas áreas de jurisdição dos CRNs;

II - Exercer função normativa referente à fiscalização, elaborando normas para aprovação do Plenário do CFN;

III - Dirimir dúvidas dos CRNs relativas à fiscalização;

IV - Decidir, em segunda instância, recursos interpostos aos CRNs por Pessoas Físicas e Jurídicas;

V - Estender sua função no que concerne a outros aspectos da fiscalização, não mencionados nos incisos anteriores.

**Art. 5º.** A fiscalização será executada:

I - Nas áreas de jurisdição dos CRNs por Inspectores e Fiscais, mediante determinações das respectivas Diretorias;

II - Nas Delegacias pelo Delegado, Inspectores e Fiscais.

**Art. 6º.** Ao Delegado compete:

I - Exercer a fiscalização das Pessoas Físicas e Jurídicas, dentro dos limites de sua jurisdição;

II - Encaminhar ao CRN de sua jurisdição os documentos referentes à fiscalização, devidamente instruídos;

III - Encaminhar aos interessados, documentos referentes à fiscalização.

**Art. 7º.** Ao Inspetor compete exercer a fiscalização, mediante determinações superiores, principalmente as de caráter técnico, que exijam conhecimentos específicos da profissão, bem como, orientar e supervisionar as funções dos Fiscais.

**Art. 8º.** Ao Fiscal compete exercer a fiscalização, mediante determinações superiores, podendo, ocasionalmente, efetuar à vista de flagrantes infringências à legislação pertinente.

**Art. 9º.** As funções de Inspetor e Fiscal serão desempenhadas exclusivamente por Nutricionistas.

**Art. 10.** O CFN baixará instruções normativas para o desempenho da Fiscalização.

**Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, ficando revogada a Resolução CFN nº 015/81.

Brasília, 17 de dezembro de 1988.

GILBERTO PAIXÃO ROSADO  
Secretário do CFN

NELZIR TRINDADE REIS  
Presidente do CFN